



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000144515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027691-89.2025.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2026.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 13.302

APELAÇÃO Nº: 1027691-89.2025.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

JUÍZA DE DIREITO: PRISCILLA BITTAR NEVES NETTO

APELAÇÃO – Ação de indenização por danos materiais e morais – Ilegitimidade passiva da instituição financeira – Teoria da asserção - Ilegitimidade afastada – Fraude perpetrada por terceiro em rede social na compra de veículo automotor - Ausência de qualquer participação da instituição financeira – Negociações realizadas diretamente entre a parte autora e o terceiro fraudador - Ausência de nexo de causalidade – Art. 14, 3º, do CDC - Falha na prestação dos serviços não demonstrada – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS contra sentença proferida na presente ação de indenização por danos materiais e morais, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes considerando ausente qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos fatos narrados nos autos. O Autor foi condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais, arbitrados os honorários advocatícios em 15% do valor atribuído à causa.

Apela o Autor, afirmando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade da instituição financeira por não ter identificado e bloqueado pagamento atípico no sistema pix. Argumenta com falha no sistema de segurança do Réu, que não identificou a atipicidade da transação efetuada. Alega a ocorrência dos danos morais.

Contrarrazões às fls. 307/332, com preliminar de ilegitimidade passiva.

O recurso é tempestivo e desobrigado do recolhimento de preparo, em razão da gratuidade processual concedida, presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

É o relato do necessário.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais na qual busca a parte autora o reconhecimento do dever da ré de indenizar a Autora pelos danos sofridos em razão de fraude perpetrada via anúncio em rede social.

Os pedidos foram julgados improcedentes, considerando o r. juízo de primeiro grau não ter sido demonstrada qualquer falha na prestação do serviço do Réu, incidente hipótese de excludente de responsabilidade, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC.

Apela o Autor, afirmando a responsabilidade da instituição financeira por não ter identificado e bloqueado pagamento atípico no sistema pix. Argumenta com falha no sistema de segurança do Réu, que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

identificou a atipicidade da transação efetuada. Alega a ocorrência dos danos morais.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, de acordo com a teoria da asserção, adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes, a presença das condições da ação deve ser analisada pelo Juiz de acordo com elementos fornecidos pela parte autora na exordial. Considerando que a conta bancária do Autor é mantida na instituição financeira Ré e que as transações impugnadas foram realizadas no âmbito dessa conta corrente que é administrada pelo requerido, de rigor o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Induvidoso que o feito se desenvolve sob o influxo das relações de consumo, haja vista a vulnerabilidade da autora frente à estrutura técnica e financeira do réu. Diante dessa premissa, importa também sustentar o cabimento da inversão do ônus da prova, típico das relações de consumo, critério esse de julgamento.

A parte autora informa que foi vítima de golpe perpetrado por terceiro. Narra ter se deparado com anúncio em sua rede social referente à oferta de um veículo. Em contato com o fraudador, foi orientado a realizar diversas transferências por meio de pix. Efetuadas as transferências, foi bloqueado pelo fraudador, quando percebeu tratar-se de golpe. As transferências bancárias teriam sido feitas para conta mantida junto ao Réu, por isso pretende sua responsabilização pelos danos sofridos, argumentando, ainda, com falha da instituição financeira por não realizar o bloqueio das transações que fugiram completamente de seu perfil habitual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observa-se pelos fatos narrados que não houve qualquer participação do Réu. A instituição financeira não participou da relação jurídica estabelecida entre a parte autora e o suposto vendedor do veículo. Os fatos narrados decorreram de condutas exclusivas de terceiro e da própria parte autora, que realizou as transferências por meio de pix, sem maiores verificações. Logo, inexistente nexo de causalidade entre a conduta do banco e o evento danoso objeto da lide.

Cabe destacar que este é um golpe que se tornou frequente e tem sido divulgado nos meios de comunicação para alertar os cidadãos. O fato de a transação fugir do perfil de consumo, ademais, não foi efetivamente demonstrando, considerando que as transações foram formalizadas em horários diferentes, em valores que não representavam quantias vultosas, em que pese não se tratar de valores de transações diárias do Autor, mas que não foram determinantes para a ocorrência da fraude, que somente foi finalizada devido à conduta descuidada do apelante.

Nos termos do art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando comprovado que o defeito inexistente ou ainda quando houver culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, uma vez que nesses casos inexistente nexo de causalidade, caso dos autos.

O Réu não pode ser responsabilizado somente pelo fato de ser a instituição financeira detentora da conta do Autor e destinatária do pagamento, sem saber que se tratava de fraudador. Não é caso de fortuito interno, mas sim externo, afastando-se a aplicação do verbete nº 479 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta-se que a ilicitude não ocorreu em decorrência do serviço bancário, ausente qualquer falha na prestação do serviço por parte do Réu. Não há como a instituição financeira atuar preventivamente sem saber previamente da intenção do golpista, titular da conta, em utilizá-la para lesar terceiros.

Nesse sentido já decidiu este e. Tribunal de Justiça de São Paulo em casos semelhantes:

ACÇÃO DE obrigação de fazer
CUMULADA COM INDENIZATÓRIA -
autor - oferta de investimento em rede
social (instream) - plataforma de
apostas - REALIZAÇÃO
TRANSFERÊNCIAS VIA PIX e
instalação de aplicativo de acesso remoto
- falsários - empréstimo para posterior
transferência - AUTOR - pretensão -
ressarcimento dO NUMERÁRIO e
DANOS MORAIS - FUNDAMENTO -
RÉUs - falha na prestação do serviço -
AUTORIZAÇÃO DE abertura daS
contaS - instituição financeira e
intermediadora de pagamento - NÃO
PARTÍCIPEs DA FRAUDE - culpa
exclusiva de terceiroS e concorrente do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**autor - DESCUIDO NA CHECAGEM DA
HIGIDEZ DA OFERTA - FORTUITO
EXTERNO - art. 14, § 3º, II, DA LEI
8.078/90 - PRECEDENTES - PEDIDO
INICIAL - IMPROCEDÊNCIA** - sentença
- MANUTENÇÃO. APELO DO AUTOR
DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível
1011737-47.2023.8.26.0011; Relator (a):
Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional
XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 08/02/2024; Data de Registro:
08/02/2024) (sem grifos no original).

**APELAÇÃO. PEDIDO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS
MATERIAIS. (...). Autor que realizou
transferência bancária em pagamento de
compra e venda de veículo que se revelou
falsa. Pretensão de responsabilizar a
instituição financeira que intermediou a
transferência de valores via Pix.
Descabimento. Falha ou defeito na
prestação de serviços não verificados.
Abertura de conta para recebimento de
valores que não é fator determinante para**

a responsabilização do banco. Ausência de cautela e diligência do autor na aquisição do veículo, que realizou transferência para a conta de terceiro. Culpa exclusiva da vítima pelo prejuízo experimentado. Inteligência do art. 14, § 3º, II, do CDC. Precedentes. Recurso do autor desprovido, não conhecido o recurso do réu. (TJSP; Apelação Cível 1044576-23.2021.8.26.0100; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Golpe sofrido pelo consumidor ao realizar a compra de dois aparelhos telefônicos. **Pagamento realizado via pix para terceiro fraudador. Ausência de defeito nos serviços prestados pela instituição financeira, na qual o consumidor é correntista, assim como naqueles prestados pelo correspondente bancário Picpay, depositário da conta**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

beneficiária do pix. Inexistência de nexo de causalidade. Culpa exclusiva do consumidor e de terceiros. Excludente de responsabilidade. Inteligência do art. 14, § 3º, II, do CDC. Pedido de restituição de valores e de indenização por danos morais. Improcedência. Sentença mantida.

RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1004385-33.2022.8.26.0024; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023) (sem grifos no original).

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários advocatícios para 17,5%, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Por fim, dou por questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator